



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000255/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.331 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 360/370) interposto em face de Acórdão (e-fls. 341/355) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 244/251), no valor total de R\$ 1.564.219,92, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002 e 2003, por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no país e no exterior, e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O lançamento foi cientificado em 03/05/2007 (e-fls. 267). O Termo de Verificação consta das e-fls. 237/243.

Na impugnação (e-fls. 272/293), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência.
- (c) Depósitos Bancários.
- (d) Ganho de Capital.
- (e) Origens dos recursos em aumento de capital de empresa.
- (f) Depósitos Bancários no exterior.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 341/355):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO A DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

GANHO DE CAPITAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ELEMENTOS MATERIAIS DO PROCESSO.

Não pode prosperar a apuração de ganho de capital que não contenha lastro documental e esteja discordante dos elementos materiais trazidos ao processo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA; RECEBIMENTO.

NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Incumbe ao Fisco o ônus de provar o recebimento e a natureza tributável dos rendimentos considerados como omitidos.

EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sem os extratos da conta bancária, não é possível se provar a ocorrência do próprio depósito e, conseqüentemente, aplicar-se a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...) Voto (...)

Da omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, efetuados em contas no Brasil, sem origem comprovada (...)

Em suma, a partir do exposto supra, apenas os seguintes depósitos possuem origem esclarecida:

- 1) n.º (...)4, agência (...)1, no Citibank - R\$ 7.000,00 (26/07/2002), R\$ 1.900,00 (29/10/2002) e R\$ 3.788,00 (02/01/2003);
- 2) conta n.º (...)4, agência (...), no Unibanco S/A - R\$ 10.456,77 (07/01/2002), R\$ 8.754,42 (07/01/2002) e R\$ 20.564,86 (27/05/2003).

(...)

Do ganho de capital apurado na alienação de quotas (...)

Conclui-se, portanto, que a apuração de ganho de capital levada a cabo pelo Fisco às fls. 237 e 238 partiu de parâmetros equivocados e carentes de provas documentais. A Fiscalização, sem nenhuma base material, tributou uma operação de alienação de quotas distinta dos fatos comprovados pelos documentos probatórios carreados aos autos.

Por tais razões, não merece prosperar a tributação de ganho de capital ora em análise.

Da omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação das origens dos recursos utilizados no aumento de capital da empresa (...)

Como a prova do recebimento de tais importâncias não foi produzida pelo Fisco, mas sim presumida a partir de dispêndios efetuados pelo Interessado, cai por terra a omissão de rendimentos no exterior capitulada no auto de infração em epígrafe.

Da omissão de rendimentos apurada a partir de depósito bancário, efetuado no exterior, sem origem comprovada (...)

(...) não pode prosperar a presente infração, não tendo se concretizado a presunção legal de omissão de rendimentos capitulada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O Acórdão foi cientificado em 24/11/2010 (e-fls. 356/357) e o recurso voluntário (e-fls. 360/370) interposto em 22/12/2010 (e-fls. 360), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Considerando a data de cientificação do acórdão, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. A maior parte dos depósitos bancários data dos meses de janeiro de 2002 a abril de 2002. Logo, cientificado em 03/05/2007, o período-base de 01/01/2002 a 30/04/2002 está atingido pela decadência (CTN, art. 150, § 4º; e jurisprudência).
- (c) Depósitos Bancários. Mesmo em face do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a evolução da doutrina e da jurisprudência converge no sentido de que, apesar da presunção legal ter invertido o ônus da prova, ainda assim, a simples existência do depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, por si só, não configura renda omitida. Em razão dos limites legais, estabelecidos na legislação tributária, ou seja, quando existir distorção entre o montante depositado e os rendimentos declarados e, mesmo assim, se o total não identificado não ultrapassar R\$80.000,00 ou, se entre os valores não identificados houver um valor igual ou superior a R\$12.000,00, é que haverá incidência da norma descrita pelo art. 42 e seus §§ da Lei n.º 9.430, de 1996. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, são três as situações a serem consideradas: (1) Valores intitulados como “credito ordem pagamento”, da conta 5688, ag. 3598, do Banco do Brasil, correspondem a transferências realizadas de uma conta do Banco do Brasil em Lisboa, Portugal, também de sua titularidade; (2) valores intitulados como “trans.interconta”, em que tais valores foram transferidos entre contas de mesma titularidade do Recorrente; e (3) valores intitulados como “cred.doc. eletr”, que dizem respeito a valores transferidos da conta do Recorrente no Banco do Brasil, para a conta no Unibanco. Esses depósitos foram devidamente comprovados pela documentação, como também os supostos depósitos contidos na conta 201.790-7, ag. 0395, do Unibanco, tendo em vista que o Recorrente desconhece totalmente a mencionada conta e os recursos que transitaram por ela. Portanto, a autuação é pautada em mera suposição, sem lastro em qualquer ordenamento legal e realizada de forma errônea, devendo o recurso ser provido para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, para cancelar o lançamento integralmente.
- (d) Provas. Protesta pela apresentação oportuna de documentação, já solicitada às respectivas instituições financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/11/2010 (e-fls. 356/357), o recurso interposto em 22/12/2010 (e-fls. 360) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência. O recorrente sustenta a decadência em razão de a maior parte dos depósitos bancários datarem dos meses de janeiro de 2002 a abril de 2002.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º e 11; e Súmula CARF n.º 38).

O lançamento pertinente aos depósitos bancários refere-se aos anos-calendário de 2002 e 2003 (e-fls. 244/251) e foi cientificado em 03/05/2007 (e-fls. 267). Logo, restou observado o prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Depósitos Bancários. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. A Súmula TFR n.º 182 e a jurisprudência nela alicerçada não eram vinculantes e restaram superadas pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Além disso, os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexu causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Em face do Demonstrativo da Movimentação Financeira 2002/2003 e do Demonstrativo Consolidado do ano de 2002/2003 (e-fls. 230/236), a evidenciarem para o conjunto das contas em instituições nacionais os depósitos sem origem comprovada (e-fls. 238), constata-se que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 somados ultrapassam R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 2002 e também no ano-calendário de 2003 (Súmula CARF n.º 61).

Em relação aos valores intitulados como “credito ordem pagamento”, da conta 5688, ag. 3598, do Banco do Brasil e que alegadamente corresponderiam a transferências realizadas de conta do Banco do Brasil em Lisboa, Portugal, de sua titularidade, não detecto nos autos extratos da conta no exterior ou documentos que pudessem comprovar a operação alegada.

Note-se que a fiscalização tentou obtê-los com amparo na Lei Complementar n.º 105, de 2001, mas o Banco do Brasil esclareceu a impossibilidade de encaminhar os extratos da agência de Lisboa, em face da legislação de Portugal (e-fls. 107).

Sobre a afirmação de que valores intitulados como “trans.interconta” foram transferidos de contas de sua titularidade, também não detecto prova nos autos de que os valores envolvidos tenham se originado de contas do autuado.

No que toca a alegação de valores intitulados “cred.doc. eletr” consistiriam em transferências de conta do Banco do Brasil para o Unibanco, também não consegui estabelecer correlação de valores e datas.

O autuado assevera desconhecer a conta 201.790-7, ag. 0395, do Unibanco. Contudo, os extratos de e-fls. 225/228 a especificar o recorrente como titular da conta em questão foram obtidos junto ao Unibanco mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, conforme relatado no item A-5 do Termo de Verificação (e-fls. 237/238).

Destarte, o lançamento foi pautado em presunção legal, não tendo o recorrente demonstrado que o Acórdão de Impugnação mereça reforma.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4.º, 5.º e 6.º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro